

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO N.º 52/2022**

PROCESSO SEI: 22101.010171/2022.65**PROCESSO:** 00019/2021**AUTO DE INFRAÇÃO:** 092723/2020 – OS 000347/2020**AUTUADA:** E BARROZO DE SOUSA ME (**Baixada de Ofício – 05/08/2021**)**CGF:** 24.034786-8 **CNPJ:** 30.858.704/0001-60**ENDEREÇO:** AV GEN ATAIDE TEIVE, 5218/2 – TANCREDO NEVES – BOA VISTA/RR**SÓCIO RESPONSÁVEL (FAC):** ERNANDES BARROZO DE SOUZA**ENDEREÇO:** RUA JESUS CRUZ, 466 – LIBERDADE – BOA VISTA/RR – CEP 69.309-085**ADVOGADOS:** CARLOS CRISTIANO DE SOUZA REBOUÇAS – OAB/RR 1122 e LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES – OAB/AM 3586**ENDEREÇOS:** RUA DOS IPÊS, 292 – PRICUMÃ – BOA VISTA/RR e AV SÃO PAULO, 499 – BAIRRO DOS ESTADOS – BOA VISTA/RR**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** luciopaes@hotmail.com**AUTUANTES:** OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR e ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS. EXERCÍCIO 2019. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM CARTÕES. COMPROVAÇÃO POR CONFRONTE ENTRE NFC-e's E ARQUIVOS DE OPERADORAS DE CARTÕES. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092723/2020, lavrado em 07/05/2020, no valor de **R\$ 84.690,59 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de E BARROZO DE SOUSA ME, acima qualificada, em decorrência da constatação de operações de **“saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”**, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, **adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF, adotada pelo CRF/RR.**

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos (6240519 e 6240591): Cópia da Ordem de Serviço 000347/2020 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização (fls. 04); Termo de Entrega de Documentos em CD (fls. 05); *Compact Disc* (CD) (fls. 06); Cópia de CNH (fls. 07); Cópia de Procuração Pública (fls. 08-v); Planilha “Operações com Cartões – 2019” (fls. 09/22-v); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 23); Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal (fls. 24/25); Demonstrativo

de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais de 26/03/2021 (fls. 26); Simulação de Parcelamento (fls. 27-v); Termo de Encaminhamento do Auto de Infração (fls. 28); Extrato do contribuinte (fls. 29); FAC (fls. 30-v); e, Termo de Revelia (fls. 31).

Decorrido o prazo legal após a cientificação do lançamento e sem manifestação da Autuada, o Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/ARBV/RR encaminha o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF em 15/06/2021, com **Termo de Revelia às fls. 31 (6240591)**.

Em 28/06/2021 a Autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO (“IMPUGNAÇÃO”) às fls. 34/37-v, ep 6240681, arguindo em síntese que:

1. Deixou de impugnar o auto de infração, uma vez que jamais fora notificada para fazê-lo.
2. O auto de infração resta eivado de nulidades, uma vez que o Demonstrativo elaborado pela Fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE’s discriminando-as uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na própria Secretaria de Fazenda, por meio do NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requisito este indispensável para configurar a infração.
3. O Fiscal responsável por lavrar o Auto de Infração, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras, cruzou esses dados com as NFCE’s recebidas com cartões, considerando, equivocadamente, as variáveis data e valor recebido.
4. A metodologia utilizada pelo fiscal não possui correspondência legal, uma vez que a fiscalização se utilizou de método diverso do contido no Decreto n.º 4.335-E/2001.
5. No que tange à penalidade aplicada de 100% do valor do imposto, esta também não pode prosperar, uma vez que inexiste dúvidas quanto à dicção do art. 150, IV da Constituição Federal, no que se refere ao não confisco, conforme julgados de Tribunais Superiores.

Por fim requer a nulidade do Auto de Infração ou redução para patamares adequados ao princípio da vedação ao confisco. Requer ainda realização de perícia para busca da verdade material e corroboração com os argumentos ora apresentados.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Versa a autuação sobre a acusação de **“saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”**, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito.

Examinando-se os autos constata-se que a Fiscalização efetuou o cruzamento diário, por valor e data, dos recebidos nas máquinas de cartões com as NFC-e’s (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) cujo tipo de pagamento foi débito e crédito, encontrando operações sem documento fiscal no montante de R\$ 228.723,38, sendo exigido no presente caso as parcelas pertinentes às saídas desacobertas.

Os dispositivos apontados como infringidos foram os art.ºs 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, *in verbis*:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

(...)

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexo II:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

No caso, como consequência, foi aplicada a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, **adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF, adotada pelo CRF/RR, in verbis:**

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei n.º 244/99).

A Autuada, apesar do Termo de Revelia às fls. 31 (6240591), apresentou impugnação intempestiva às fls. 34/37-v (6240681), examinada por esta instância em vista dos princípios da ampla defesa e da verdade material, conforme análise adiante.

A Impugnante solicita perícia para verificação da verdade material e corroboração de seus argumentos, **pelo que da análise dos autos afastamos o requerido em virtude destes encontrarem-se devidamente instruídos** com os documentos necessários para verificação do lançamento, tendo em vista o relatado no Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal às fls. 24/25 (6240591) e demais documentos juntados no processo.

Feita as considerações iniciais, passemos ao mérito da impugnação às fls. 34/37-v (6240681) apresentada pela Autuada, conforme adiante.

Alega que deixou de impugnar o auto de infração, uma vez que jamais fora notificada para fazê-lo.

Verificando-se os autos, às fls. 02 (6240519), constata-se a ciência do lançamento do Auto de Infração no dia 14/05/2020, assim como a ciência dos Termos de Início (fls. 04 - 6240519) e Encerramento de Fiscalização (fls. 23 - 6240591), logo estando a Impugnante devidamente cientificada da autuação para exercício de sua ampla defesa.

Ressalte-se ainda que fora apresentada impugnação em 28/06/2021 (fls. 34/37-v - 6240681), junto a esta Divisão, objeto de análise no presente julgamento, **confirmando a ciência da Autuada de todos os termos do Auto de Infração.**

Alega ainda que o auto de infração resta eivado de nulidades, uma vez que o Demonstrativo elaborado pela Fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE's discriminando-as uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na própria Secretaria de Fazenda, por meio do NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requisito este indispensável para configurar a infração.

Verificando-se os autos, às fls. 09/22-v (6240519 e 6240591), constata-se relação de operações de cartão da Impugnante, por dia e valor, as quais em contra ponto às informações de NFC-e's emitidas no mesmo período não encontraram os documentos fiscais correspondentes, resultando na base de cálculo objeto do lançamento de ofício, conforme relato da Fiscalização às fls. 25 (6240591):

(...)

Foi efetuado a análise das Notas Fiscais (NFCE) emitidas pelo contribuinte e extraído por “tipo de pagamento”.

(...)

*Após as referidas análises e extrações foi efetuado o cruzamento diário, por valor e data, dos valores recebidos nas máquinas de cartões com operações de débito e crédito com as NFCE's cujo tipo de pagamento foi débito e crédito, e encontrando operações no valor total de **R\$ 228.723,38 sem o correspondente documento fiscal, conforme anexos. (Grifei)***

Como resultado foi encontrado operações registradas nas operadoras de cartões sem que houvesse NFCe emitida naqueles valores e datas.

Desta forma o trabalho da Fiscalização restringiu-se à análise dos documentos fiscais por “tipo de pagamento”, resultando em operações com cartões sem a respectiva NFC-e para aqueles valores e data apurados, **não devendo prosperar o alegado.**

Alega que o Fiscal responsável por lavrar o Auto de Infração, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras, cruzou esses dados com as NFCE's recebidas com cartões, considerando, equivocadamente, as variáveis data e valor recebido.

Com relação às informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, estas fazem parte dos documentos fiscais inerentes ao trabalho de fiscalização, sendo estas de prestação obrigatória por parte das administradoras de cartão, conforme prevê o art. 473, parágrafo 8º, do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 473. A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

(...)

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as administradoras de cartão de crédito ou de débito enviarão, até o décimo dia de cada mês, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, os arquivos magnéticos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF-4, de 24.09.01, observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 09.10.01. (acrescentado pelo Decreto n.º 7.102-E, de 12/05/06) (Grifei)

Com relação à NFC-e é importante destacar o que diz no art. 110, inciso IX do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada; (Grifei)

Voltando-se aos autos, constata-se que a Impugnante atua no comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (FAC às fls. 30 - 6240591), ou seja em atividade comercial com consumidor final, logo em operações diárias com seus clientes, restando que, mesmo não solicitado, deverá entregar ao destinatário das mercadorias o respectivo documento fiscal, conforme o dispositivo de regência já acima indicado.

Desta forma, ao se utilizar do confronto entre as NFC-e's e os extratos de administradoras de cartões de crédito/débito, diariamente e por valor recebido, o procedimento fiscal adotou informações suficientes para apurar o *quantum* tributável.

Alega ainda que a metodologia utilizada pelo fiscal não possui correspondência legal, uma vez que a fiscalização se utilizou de método diverso do contido no Decreto n.º 4.335-E/2001.

Pois bem,

Conforme relato da Fiscalização às fls. 25 (6240591), a metodologia utilizada encontra-se devidamente embasada no inciso I, art. 858 do RICMS/RR, abaixo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários; (Grifei)

Depreende-se do referido dispositivo que a Fiscalização poderá utilizar-se de quaisquer procedimentos inidôneos, dentre outros, da análise de documentos fiscais e subsidiários, os quais no presente caso traduziram-se no confronto das NFC-e's com os extratos de cartão da Impugnante, informações estas contidas na base de dados da SEFAZ/RR.

Alega por fim no que tange à penalidade aplicada de 100% do valor do imposto, que esta também não pode prosperar, uma vez que inexiste dúvidas quanto à dicção do art. 150, IV da Constituição Federal, no que se refere ao não confisco, conforme julgados de Tribunais Superiores.

Com relação à multa aplicada, esta encontra guarida não somente na legislação vigente, qual seja, art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, mas devidamente **adequada pela Fiscalização em observância ao RE 582461/SP, Ministro Gilmar Mendes, STF**, adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais de Roraima (CRF), conforme Resolução n.º 63/2018, onde fora atendido o limite de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado no lançamento de ofício objeto do julgamento.

Por fim, sobre a utilização de extratos de cartões para apuração de diferenças tributáveis, vale ressaltar entendimento da Câmara do CRF quando do julgamento do Processo n.º 1135/2016, Resolução n.º 110/17:

RESOLUÇÃO Nº 110/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 13/12/17

PROCESSO : Nº 1135/2016

RECORRENTE : TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

CONSELHEIRA DESIGNADA PARA LAVRATURA DA RESOLUÇÃO: FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – Saída de mercadorias sem documentos fiscais – apuração através de levantamento quantitativo financeiro, no qual foi analisado a soma dos recebimentos em dinheiro e cartões. – Decisão Monocrática pela procedência do auto de infração. – A Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação. – O levantamento foi realizado com utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, conforme preceitua artigo 858, inciso III do Decreto nº 4.335-E/2001 do RICMS-RR. Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente – Decisão por unanimidade de votos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, **resta devidamente configurada a infração**, decorrente de operações de “saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal”, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito, pelo que **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 092723/2020, no valor total de R\$ 84.690,59 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)**, mantendo-se o imposto, multa e juros a serem atualizados na data do efetivo pagamento.

INTIMAÇÃO

Intime-se a Autuada nos termos do art. 54, § 2º da Lei n.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o art. 89, § 2º, e na forma do art. 87, § 5º, ambos do Decreto n.º 856, de 10 de novembro de

1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)
VILMAR LANA JÚNIOR
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235022

22101.010171/2022.65

6294917v16